



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

### **Comunicação nº 043/2019**

#### **Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ**

**Processo 028/2019**

**Denúncia com Pedido de Liminar**

**Requerente: Procuradoria do TJD/RJ**

**Requeridos: Fluminense FC e Pedro Abad (Presidente do Fluminense FC)**

Trata-se de denúncia da Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do Fluminense Futebol Clube, por infração aos artigos 231 e 258 D do CBJD e do seu Presidente, Sr. Pedro Abad nos artigos 258 e 243 D, também do CBJD. Acompanhada da denúncia, foi requerida a suspensão preventiva dos denunciados, nos termos do artigo 35 do CBJD, por entender, em síntese, que diante da gravidade dos atos perpetrados, foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, (i) ocorrência de infração disciplinar, (ii) certeza absoluta da autoria, (iii) inviabilidade de julgamento imediato e principalmente, (iv) o impedimento de que os infratores não atuem impunemente.

Primeiramente, note-se que a Procuradoria de Justiça Desportiva desempenha um papel de máxima relevância no processo desportivo,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

tendo como um dos seus deveres precípuos a fiscalização da aplicação da legislação.

Cumprindo sua função legal e preocupada com a eficácia das decisões, a Procuradoria realizou requerimento de suspensão preventiva, eis que amparada na legislação esportiva (art. 35, CBJD).

Contudo, em que pese os relevantes argumentos levantados pelo i. Procurador e obviamente, a gravidade das infrações em tese praticadas, de certo que em sede de cognição sumária, não cabe nenhum juízo de valor por este presidente sem que o processo tenha seu curso normal, ou seja, sem que os denunciados exerçam o direito de contraditório e ampla defesa.

**Sendo assim, por ora, não cabe a suspensão de nenhum dos dois denunciados**, pois seria hipótese de adiantamento de pena, o que não cabe em uma situação onde será discutida matéria de competência da Justiça Desportiva em face da Justiça Comum, em que pese dispositivos literais da Constituição Federal já definirem a competência para apreciação dos fatos narrados nestes autos.

Ressalte-se, por derradeiro, que medida extrema de tal natureza merece especial cautela com possíveis danos irreparáveis o que justifica por si só o seu indeferimento, mormente em razão da necessidade de eventual apuração de prejuízos pecuniários, além daqueles relativos à imagem da competição.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a suspensão preventiva.

Publique-se e Cumpra-se;

Encaminhe-se os autos à CDR para julgamento.

**Marcelo Jucá Barros**  
**Presidente do TJD/RJ**